

PROJETO DE LEI

Nº 52/2010

*Lei* Nº 9.160

AUTÓGRAFO Nº 88/10

Nº \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados

à guarda de pertences e material escolar dos alunos, por todas as es-

colas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio do muni-

cípio de Sorocaba, e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 52 /2010

Dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas da rede pública municipal do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Todas as escolas da rede pública municipal ou municipalizada do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, deverão oferecer armários individualizados para seus alunos, destinados à guarda de pertences e material escolar.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 09 de fevereiro de 2010.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

Estamos acostumados a ver ambientes escolares em filmes estrangeiros e nesses, cenas dos alunos abrindo, guardando e dispondo de objetos em armários individualizados.

Em paralelo sabemos do ônus imposto aos alunos brasileiros, de levar e trazer entre residência e escola todo o tipo de pertences e material escolar, muitos desses objetos desnecessariamente, sobrecarregando os alunos e expondo a risco sua saúde, além do risco de perdas e furtos que ocorrem dentro da sala de aula.

Os custos de adoção desta atitude de proteção aos nossos estudantes, certamente serão menores do que os prejuízos sociais atualmente causados pela falta desse equipamento.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

  
José Crespo  
Vereador



03V

Recebido em

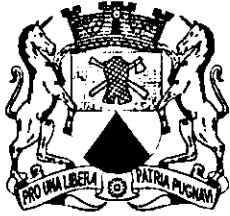
09 de Fevereiro de 10

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 11 / 02 / 10

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 052/2010

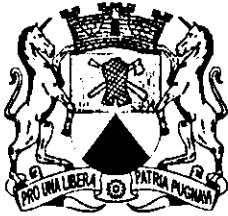
A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas públicas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Todas as escolas da rede pública municipal ou municipalizada do ensino fundamental e médio no Município deverão oferecer armários individualizados para seus alunos, destinados à guarda de pertences e material escolar (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Entendemos que o Projeto de Lei em análise **encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:**

Frisamos que tramita na Câmara Federal, Projeto de Lei, de iniciativa de parlamentar, de igual teor, onde **destacamos o parecer da Comissão de Justiça, o qual foi aprovado por unanimidade:**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*Ementa: Obrigatoriedade que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio coloquem armários à disposição dos alunos para a guarda do material didático.*

*Indexação: Obrigatoriedade, escola pública, ensino fundamental, ensino médio, colocação armário, guarda livros, material escolar, livro didático, estudantes, redução, prejuízo, saúde, transporte, excesso de peso.*

## *I- Relatório*

*Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Ângelo Queiroz, visando a estabelecer que as escolas de ensino fundamental e médio, público e privadas, coloquem à disposição dos alunos armários com dependências individuais para a guarda com segurança, de material didático escolar.*

*Na justificativa, refere-se o Autor a diversas reportagens veiculadas nos meios de comunicação sobre o peso das mochilas que as crianças e adolescentes se vêem obrigadas a transportar diariamente, e ao alerta dos especialistas em medicina desportiva, fisiatras, médicos pediatras e ortopedistas, mostrando os danos que o peso excessivo transportado pode causar aos estudantes em fase de formação física, exemplificadamente, o desgaste precoce da coluna e o agravamento de problemas como escoliose, cifose e lordose. (g.n.)*

## *II- Voto do Relator*

*(Handwritten mark)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Constatamos obediência às disposições atinentes à iniciativa legislativa e à competência da União para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 24, inciso XII, 48 caput e 61 caput, da Lei Maior. (g.n.)*

Segue infra a fundamentação constante no Arquétipo Constitucional, que embasou o PL análogo na Câmara dos Deputados:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)*

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com sansão do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.*

(3)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Idênticos comandos normativos, supra descritos, que embasaram a atuação legiferante de membro da Câmara dos Deputados, encontramos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Municipal, os quais dão respaldo a proposição em análise, onde destacamos infra:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (g.n.)*

*II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A competência retro disciplinada não é de iniciativa de lei, para os entes da Federação, no entanto a CF, dispõe ser de competência dos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre interesse local.*

Face a tais comandos constitucionais, o Legislador Municipal, fez constar na Lei Orgânica do Município:

*Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (g.n.)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:  
(g.n.)

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)


Destacamos que a Constituição Federal estabelece absoluta prioridade para a saúde da criança e do adolescente, dispondo:

*Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por fim destacamos que tramita na Assembléia Legislativa de São Paulo, o Projeto de Lei nº 63/2009, de iniciativa parlamentar, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça (com apresentação de substitutivo), infra destacamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Sistema de Processo Legislativo

Documento Projeto de lei   
No Legislativo 63 / 2009

Ementa Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários individuais para alunos nas escolas estaduais da rede oficial de ensino, destinados à guarda do material escolar.

Regime Tramitação Ordinária



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Indexação ALUNOS, ARMÁRIO INDIVIDUAL, EDUCAÇÃO, ESCOLA ESTADUAL, GUARDA-VOLUMES, INSTALAÇÃO, MATERIAL ESCOLAR, OBRIGATORIEDADE, REDE OFICIAL DE ENSINO

Autor(es) Maria Lúcia Prandi

Apoiador(es)

Situação Último andamento 19/08/2009 Aprovado o parecer do Deputado Carlos Giannazi, favoravel ao projeto na forma Atual do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.


Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

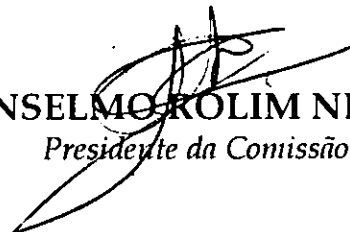
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 052/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas públicas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de março de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 052/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas públicas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a oferta de armários individualizados para a guarda de pertences dos alunos das escolas da rede pública municipal ou municipalizada de ensino Fundamental e médio do Município, de modo a prevenir riscos à saúde ocasionados pelo sobrepeso do material escolar, bem como, evitar perdas e furtos ocorridos nas salas de aula.

A matéria se refere à proteção da saúde. Sendo certo que o direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, que assevera em seu art. 196 o seguinte:

*"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, a LOMS estabelece o seguinte:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde..."

"Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:  
(...)


IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...  
e) saúde da criança e do adolescente;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de março de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

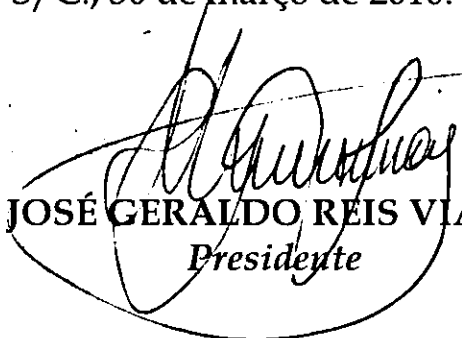
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 052/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas públicas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
Membro

*Manifesto -  
Perícia  
30-3-10*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 052/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas públicas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



14V

Remanescente de SO. 25/10

**1.a DISCUSSÃO** SO. 26/10

APROVADO  REJEITADO

EM 06 / 05 / 2010

  
PRESIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** SO. 26/10

APROVADO  REJEITADO

EM 06 / 05 / 2010

  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0332

Sorocaba, 07 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2010, aos Projetos de Lei nº 84, 42, 10, 47, 52, 56/2010, 417/2009, 297/2007 e 133/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rusa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 88/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas da rede pública municipal do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 52/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas da rede pública municipal ou municipalizada do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, deverão oferecer armários individualizados para seus alunos, destinados à guarda de pertences e material escolar.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

0564

Nº

Sorocaba, 11 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.160 e 9.161, de 11 de junho de 2010, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

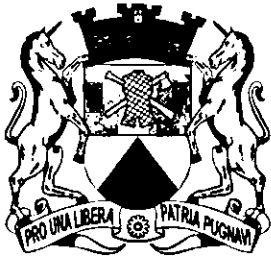
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

1084-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.160, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas da rede pública municipal do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 52/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas da rede pública municipal ou municipalizada do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, deverão oferecer armários individualizados para seus alunos, destinados à guarda de pertences e material escolar.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de junho de 2010.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2011 / Nº 1.426

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.160, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas da rede pública municipal do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 52/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas da rede pública municipal ou municipalizada do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, deverão oferecer armários individualizados para seus alunos, destinados à guarda de pertences e material escolar.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de junho de 2010.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

**HUDSON MORENO ZULIANI**

*Secretário Geral*



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.427

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.160, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas da rede pública municipal do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 52/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo.

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas da rede pública municipal ou municipalizada do ensino fundamental e médio no município de Sorocaba, deverão oferecer armários individualizados para seus alunos, destinados à guarda de pertences e material escolar.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de junho de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário Geral

N.R.: A presente Lei sob nº 9.160, de 11 de junho de 2010 está sendo republicada por ter saído anteriormente sem a justificativa.

### JUSTIFICATIVA

Estamos acostumados a ver ambientes escolares em filmes estrangeiros e nesses, cenas dos alunos abrindo, guardando e dispondo de objetos em armários individualizados.

Em paralelo sabemos do ônus imposto aos alunos brasileiros, de levar e trazer entre residência e escola todo o tipo de pertences e material escolar, muitos desses objetos desnecessariamente, sobrecarregando os alunos e expondo a risco sua saúde, além do risco de perdas e furtos que ocorrem dentro da sala de aula.

Os custos de adoção desta atitude de proteção aos nossos estudantes, certamente serão menores do que os prejuízos sociais atualmente causados pela falta desse equipamento.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

S.S., 22 de setembro de 2009.

José Crespo  
Vereador

